



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. Major Olímpio)

Susta o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, da Presidência da República, que “Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o Decreto nº 8515, de 3 de setembro de 2015.

Art. 2º Fica susgado o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, da Presidência da República, que “Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, com fundamento na competência do Congresso Nacional, prevista no art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto Presidencial nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, que “Delega competência do Presidente da República ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar.”.

Preliminarmente:

a) O Decreto utiliza como fundamento para a sua edição o art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, que versa que “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal”, entretanto o referido dispositivo apenas elenca uma das competências do Presidente da República, que pode ser objeto de delegação.

A fundamentação para delegação de competência possui fulcro no parágrafo único, do art. 84, da Constituição Federal, que versa que o “Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.” e não no dispositivo anteriormente mencionado, estando dessa forma o referido Decreto eivado de vício formal, devendo o mesmo ser anulado.

b) Diversos dispositivos constantes do Decreto não poderiam ser delegados, dentre eles os incisos IV e X, do art. 1º, que versam sobre a promoção aos postos de oficiais superiores e a nomeação ao primeiro posto de oficiais dos diversos corpos, quadros, armas e serviços, pois são de competência exclusiva do Presidente da República, conforme redação dada pelo inciso I, §3º, art. 142, da Constituição Federal que versa:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;” GN

c) A matéria objeto do Decreto já foi regulamentada pela lei complementar nº 97 de 1999, que diz em seu art. 4º que a competência para praticar os atos que estão sendo delegados ao Ministro da Defesa pelo Decreto, são dos respectivos comandantes de força, não podendo decreto alterar dispositivos de lei complementar:

“**Art. 4º** A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, **o qual, no**

âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.” GN

Nos termos das preliminares, está mais do que comprovado, que o Presidente da República somente pode por Decreto Regulamentar delegar competência para o Ministro de Estado que esteja elencada no parágrafo único do art. 84, que numa leitura simples verifica-se que não pode delegar competências que não foram enumeradas de forma expressa, pois são as chamadas competências exclusivas.

É importante ressaltar que o decreto tem hierarquia normativa inferior ao da lei, de modo que a contradição do Decreto nº 8.515 em relação à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 97 acarreta a respectiva inconstitucionalidade e ilegalidade do dispositivo nele contido.

Aplica-se no ordenamento jurídico brasileiro o princípio que Canotilho¹ denomina de congelamento do grau hierárquico. Assim explica o jurista português:

“Os princípios da tipicidade e da preeminência da lei justificam logicamente o princípio do congelamento do grau hierárquico: uma norma legislativa nova, substitutiva, modificativa ou revogatória de outra deve ter uma hierarquia normativa pelo menos igual à da norma que se pretende alterar, revogar, modificar ou substituir.”

Na mesma linha de Canotilho, explica Kelsen², “se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior”. Por consequente, entre normas de escalões diferentes não pode haver qualquer conflito.

Está claro que, ao contrário da lei, fonte primária do direito, o regulamento (decreto) se caracteriza como fonte secundária. Entender o Decreto com poderes de norma primária fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF/88, bem como o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º, que foi elevado à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III), na medida em que a expedição de normas gerais e abstratas é função típica do Legislativo, ou sob o seu controle, uma vez que o Poder Legislativo exerce o controle político dos atos do Poder Executivo, inclusive quanto ao mérito do ato, portanto quanto ao seu conteúdo e a sua conveniência.

Visando que fosse coibido qualquer excesso no exercício do poder regulamentar, a própria Constituição Federal em seu Art. 49, V, outorgou ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites dados pela delegação legislativa.

O controle em tela confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de analisar os atos praticados pelo Poder Executivo, e através de Decreto Legislativo, poderá assim, o Congresso Nacional suspender o ato normativo do Poder executivo que exorbitar do poder regulamentar ou dos limites que foram atribuídos pela delegação legislativa.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991, p. 927.

² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito* (tradução: João Baptista Machado). 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, P. 146.

Assim, o Congresso Nacional deve zelar por tal competência, a fim de sustar um ato normativo do Poder Executivo que extrapola a sua competência constitucional e legal.

O malfadado Decreto é inconstitucional e ilegal na medida em que extrapola o seu poder de delegação, colocando em risco o Estado Democrático de Direito, a Hierarquia das Normas e a Separação dos Poderes.

Neste sentido, peço aos nobres Pares, para votar favorável a esta proposição para sustar os efeitos do Decreto supracitado.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP